



CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE - PE

CASA OSMUNDO GRANJA MODESTO
Rua Padre Cícero, 100 - Centro - Trindade - PE CEP 56250-000
CNPJ nº 00.285.654 / 0001-09

Gestão: Força e Superação - Biênio 2025/2026

Assessoria Jurídica – Gleifson Lopes Pires – OAB/PE 23.573

email: gleifson@hotmail.com

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

ASSUNTO: Projeto de Lei Executivo 001_2026

AUTOR: Helbe da Silva Rodrigues Nascimento

EMENTA: “Dispõe sobre o valor do salário mínimo que passa a vigorar a partir do dia 1º de janeiro de 2026 e dá outras providências.”

DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI

Versa o presente parecer sobre o **Projeto de Lei Executivo nº. 001/2026** de autoria da Excelentíssima Prefeita Helbe da Silva Rodrigues Nascimento, tendo por objetivo atualizar o valor do salário mínimo no âmbito do município de Trindade.

O Art. 7º, IV da Constituição Federal estabelece o direito de qualquer trabalhador a receber o Salário Mínimo Nacional:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Tal dispositivo também é aplicado aos servidores públicos por força do art. 39, § 3º, da CF. Isso significa que, havendo lei nacional aumentando o valor do salário mínimo, tal acréscimo deverá ser repassado a esses agentes.

Ocorre que o art. 37, X, da CF, estabelece que a fixação da remuneração deles deve se dar por lei (em sentido estrito), não sendo, portanto, automático o reajuste

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(DESTACAMOS)



CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE - PE

CASA OSMUNDO GRANJA MODESTO
Rua Padre Cícero, 100 - Centro - Trindade - PE CEP 56250-000
CNPJ nº 00.285.654 / 0001-09

Gestão: Força e Superação - Biênio 2025/2026

Assessoria Jurídica – Gleifson Lopes Pires – OAB/PE 23.573

email: gleifson@hotmail.com

Desse modo, a lei em análise está realizando o seu papel de repassar o aumento do salário mínimo nacional para os servidores do município.

Quanto as formalidades legais, todas estão presentes.

Ante todo o exposto, este Assessor jurídico entende que o Projeto de Lei Executivo nº. **001/2026** é plenamente constitucional.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, realizadas as ressalvas acima, em atendimento à solicitação de parecer da Câmara de Vereadores a este Assessor Jurídico, venho, por meio desta e pelos argumentos lançados neste Parecer Jurídico, OPINAR pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE na forma do artigo 30, inciso I, ambos da Constituição Federal, da matéria veiculada neste Projeto de Lei.

É o parecer.

Atenciosamente,
Remeta-se à Presidência.
Trindade, 14 de janeiro de 2026.

GLEIFSON LOPES PIRES
ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE
OAB/PE 23.573